



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 070/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 031/2020

I. RELATÓRIO

Ao gabinete do Prefeito Municipal, por meio do ilustre Prefeito, Srº Jailson Fausto Alves, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço, que tem por objeto o registro de preços para a eventual contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de poços artesianos com reposição de peças e equipamentos para o município de Lima Campos - MA, de interesse desta Administração Pública.

Concluída a sessão e publicado o resultado do Pregão Presencial, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta assessoria jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

III. FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

Após a manifestação supracitada, a comissão de licitação deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do edital, na forma da lei, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. Salienta-se que entre a publicação e a abertura das propostas fora



observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis (art. 4º V da Lei nº 10.520/02), observadas as determinações previstas no art. 4º, incisos I a IV da Lei nº 10.520/02, senão, vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

Nos autos do processo em análise, resta comprovado o cumprimento dos dispositivos legais supratranscritos.

IV. SESSÃO PÚBLICA

A Sessão Pública da licitação na modalidade pregão, na sua forma presencial deverá seguir as regras impostas pela Lei Federal nº. 10.520/2002, em especial aos incisos VI a XX do artigo 4º, do referido diploma legal, que assim dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os



envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;



XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, aprontas as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

No dia 06 de outubro de 2020 às 08h00min, horário designado para a Abertura da Sessão Pública, visando a seleção de proposta mais vantajosa, foram iniciados os trabalhos, constatando-se a presença da empresa proponente:

a) F. ROCHA COSTA, (CNPJ nº 30.098.179/0001-22).

Conforme consta na Ata da Sessão, foi analisada a documentação de credenciamento da empresa participante do certame, para então dar início à fase de análise das propostas de preços.

Suplantada a fase de credenciamento, foram abertos os envelopes contendo as propostas da empresa participante do certame. A proposta foi analisada de acordo com os critérios previstos no Edital de licitação.

Finalizada a fase de análise das propostas, constatou-se que em tudo a empresa cumpriram as regras editalícias, sendo decidido, pelo Pregoeiro, pela classificação da empresa, uma vez que apresentaram propostas em conformidade com as exigências do Edital.



Após análise e classificação das propostas, o Pregoeiro convocou o licitante para a fase de lances e/ou negociação, classificando a proposta escrita de menor preço e todas aquelas com preços sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) em relação ao menor preço ou selecionando as melhores propostas, até o máximo de 03 (três), quaisquer que sejam os preços ofertados, quando não verificadas, no mínimo, três propostas escritas de preços a partir do critério definido acima, conforme preceitua o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 10.520/2002.

Superada a fase de lances verbais e/ou negociação, foram analisados os documentos de habilitação apresentados pelas empresas ofertantes dos preços mais vantajosos.

Finalizada a fase de habilitação, constatou-se que em tudo as empresas cumpriram as regras constantes no Edital, sendo decidido, pelo Pregoeiro, pela habilitação das empresas participantes, uma vez que apresentaram toda a documentação necessária para tanto.

Após a constatação do cumprimento das regras habilitatórias, e ainda, certificada a média dos valores cotados com o padrão mercadológico, as empresas foram declaradas vencedoras da licitação, conforme dispõe o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 10.520/2002.

Ao final da sessão, foi franqueada a oportunidade ao licitante para se manifestar, de forma imediata e motivada, no que atine à eventual intenção de interpor recurso. Aberta a palavra pelo Pregoeiro, não houve manifestação das empresas participantes.

Considerando a ausência de manifestação no sentido de interposição de recurso por parte dos licitantes presentes, o Pregoeiro adjudicou os itens aos vencedores, conforme determina o Art. 4º, inciso XX da Lei nº 10.520/2002.

III. CONCLUSÃO

Após análise completa do Pregão Presencial nº 031/2020, verifica-se que o procedimento licitatório cumpriu todas as etapas da fase externa previstas no artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer vício, tendo sido adjudicado o objeto aos licitantes vencedores, e ainda, o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão, dando transparência, lisura, legalidade, moralidade e probidade ao processo, poderá a Autoridade competente Homologar o certame com o atendimento de todas as normas editalícias, determinando a contratação do(s) vencedor(es), observados os prazos legais.

Destarte, a presente licitação preenche os requisitos exigidos pela Lei nº 10.520/2002, e Lei nº 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, dando condição satisfatória à homologação da(s) proposta(s) vencedora(s), isso se conveniente à Administração Municipal.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 6 (seis) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

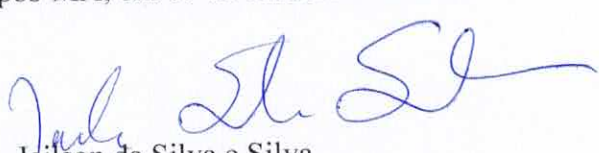


Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,
S.M.J

Remeta-se ao Gabinete do Prefeito Municipal para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos-MA, em 09 de outubro de 2020.


Jailson da Silva e Silva
Procurador Geral
OAB/MA nº16379